



Processo n.º 0000829-86.2021.2.00.0804. Requerente/Advogado, Abraão Lucas Ferreira Guimarães (OAB-AM/14.788). Requerido: Juízo de Direito da 13ª Vara do Juizado Especial Cível. DECISÃO-CGJ/AM – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE: “(...) Ante o exposto, ACOLHO o parecer da lavra da Exma. Juíza-Corregedora Auxiliar 3, e determino o arquivamento do feito, uma vez que houve a perda do objeto da demanda. À Divisão de Expediente para dar ciência as partes, e, precluídas as vias impugnativas, arquivar os presentes autos. Cumpra-se. Manaus, 18 de junho de 2021. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Corregedora-Geral de Justiça (assinatura eletrônica).

Processo n.º 0207753-72.2020.8.04.0022 – Pedido de Providências. Requerente/Advogado, Edson da Silva dos Santos (OAB-AM/1621). Requerido, Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coari/AM. DECISÃO-CGJ/AM – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE: “(...) Ante o exposto, ACOLHO integralmente o parecer de fls. 61/63, e, determino o arquivamento do presente feito, bem como o cumprimento das demais recomendações ali contidas, quais sejam, dê-se ciência as partes e à Corregedoria Nacional de Justiça desta decisão. À Secretaria para providências e, precluídas as vias impugnativas, arquivar estes autos. Cumpra-se, com brevidade”. Manaus, 22 de junho de 2021. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Corregedora-Geral de Justiça (assinatura eletrônica).

Processo n.º 0207808-23.2020.8.04.0022 - Pedido de Providências. Requerente, Gernei Goes dos Santos, advogado, Luiz Cláudio Cruz da Silva (OAB-AM/6906). Requerido, Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal. DECISÃO-CGJ/AM – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE: “(...) Ante o exposto, acolho o parecer e inexistindo outras medidas obrigacionais a cargo deste Órgão Censor, determino o arquivamento dos presentes autos com a devida ciência aos interessados. Comunique-se ao CNJ, com a maior brevidade possível, o conteúdo da presente decisão, em observância ao disposto no §3.º do artigo 9.º da Resolução n.º 135/2011, daquele Órgão. À Divisão de Expediente para dar cumprimento”. Manaus, 23 de junho de 2021. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, Corregedora-Geral de Justiça (assinatura eletrônica).

SEÇÃO III

CÂMARAS REUNIDAS

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 400088-50.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Município de Caapiranga - Prefeitura Municipal.

Advogado: Allan Pinheiro Pessoa Coelho (OAB: 10904/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caapiranga/am.

Representa: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267 DO STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA.I - Em análise da decisão impugnada, trata-se de tutela de urgência, sendo plenamente passível de recurso de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, I do Código de Ritos.II - Resta patente que o mandamus foi utilizado, in casu, pura e simplesmente como sucedâneo recursal objetivando atacar pronunciamento judicial que poderia ser combatido pela via recursal do agravo de instrumento, devendo, portanto a ação constitucional ser inadmitida e ter sua segurança denegada.III - Segurança denegada.. DECISÃO: “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267 DO STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. SEGURANÇA DENEGADA. I Em análise da decisão impugnada, trata-se de tutela de urgência, sendo plenamente passível de recurso de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, I do Código de Ritos. II - Resta patente que o mandamus foi utilizado, in casu, pura e simplesmente como sucedâneo recursal objetivando atacar pronunciamento judicial que poderia ser combatido pela via recursal do agravo de instrumento, devendo, portanto a ação constitucional ser inadmitida e ter sua segurança denegada. III Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial (fls. 561/563), denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 09 de junho de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 28 de junho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4001137-29.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Yanca Firmino Maciel.

Advogado: Evaldo Lúcio da Silva (OAB: 1302A/AM).

Reclamado: Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Beneficiário: Telefônica Brasil S/A.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO N.º 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELAS COLENDAS TURMAS RECURSAIS DE OUTROS ESTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. PRECEDENTES INDICADOS QUE



POSSUEM FORÇA MERAMENTE PERSUASIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A presente Ação de Reclamação possui fundamento na Resolução n.º 03/2016 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no art. 988 e ss. do Código de Processo Civil e no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e foi ajuizada indicando, como Precedentes violados, julgados do colendo Tribunal da Cidadania de Turmas Recursais de outros Estados. 2. Como é sabido, consoante exige o art. 988, § 2.º, da Lei Adjetiva Civil, o pedido inicial deverá ser instruído com os documentos capazes de comprovar as alegações do Reclamante. Contudo, se a Petição Inicial não é instruída com as cópias de inteiro teor do Acórdão exarado pelo colenda Turma Recursal reclamada, tampouco, das decisões violadas, demonstra-se inviável o conhecimento da demanda. Precedentes. 3. Noutra giro, insta salientar que não é qualquer precedente que possibilita o manejo da Reclamação, nos termos da Resolução n.º 03/2016, mas, somente, aqueles descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, os quais são de observância obrigatória, em situações análogas supervenientes. 4. In casu, os Precedentes indicados na Exordial possuem apenas força persuasiva, de sorte que resta evidenciada a inoportunidade de Julgados aptos a ensejar o conhecimento da presente Reclamação, inexistindo, por conseguinte, interesse de agir, por meio da via processual eleita, em virtude da Ação Reclamatória não poder ser manejada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Assim, em virtude da ausência das cópias do Acórdão violado e dos Acórdãos dos Julgados, indicados como Paradigmas, e em razão da inadequação da via eleita, resta configurada a ausência do interesse de agir, sob o viés da adequação. Portanto, tendo em consideração a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.. DECISÃO: " RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO N.º 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELAS COLENDAS TURMAS RECURSAIS DE OUTROS ESTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. PRECEDENTES INDICADOS QUE POSSUEM FORÇA MERAMENTE PERSUASIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A presente Ação de Reclamação possui fundamento na Resolução n.º 03/2016 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no art. 988 e ss. do Código de Processo Civil e no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e foi ajuizada indicando, como Precedentes violados, julgados do colendo Tribunal da Cidadania de Turmas Recursais de outros Estados. 2. Como é sabido, consoante exige o art. 988, § 2.º, da Lei Adjetiva Civil, o pedido inicial deverá ser instruído com os documentos capazes de comprovar as alegações do Reclamante. Contudo, se a Petição Inicial não é instruída com as cópias de inteiro teor do Acórdão exarado pelo colenda Turma Recursal reclamada, tampouco, das decisões violadas, demonstra-se inviável o conhecimento da demanda. Precedentes. 3. Noutra giro, insta salientar que não é qualquer precedente que possibilita o manejo da Reclamação, nos termos da Resolução n.º 03/2016, mas, somente, aqueles descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, os quais são de observância obrigatória, em situações análogas supervenientes. 4. In casu, os Precedentes indicados na Exordial possuem apenas força persuasiva, de sorte que resta evidenciada a inoportunidade de Julgados aptos a ensejar o conhecimento da presente Reclamação, inexistindo, por conseguinte, interesse de agir, por meio da via processual eleita, em virtude da Ação Reclamatória não poder ser manejada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Assim, em virtude da ausência das cópias do Acórdão violado e dos Acórdãos dos Julgados, indicados como Paradigmas, e em razão da inadequação da via eleita, resta configurada a ausência do interesse de agir, sob o viés da adequação. Portanto, tendo em consideração a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Reclamação em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do voto que acompanha a presente Decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 4001207-46.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente: Clarivaldo Paulo da Silva.

Advogado: Aguiberto Camilo Redi (OAB: 202A/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Libório dos Santos Filho.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Anselmo Chixaro

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE ENQUADRA EM HIPÓTESE DIVERSA, PREVISTA NO ART. 621, INCISO I, DA LEI ADJETIVA PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE. DATA DE INTERPOSIÇÃO AFERIDA PELO REGISTRO DE PROTOCOLO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Consoante o disposto no art. 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido pelo Tribunal de Justiça, é necessário que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos Autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do Réu ou determinem ou autorizem a redução da pena. 2. In casu, o Autor ajuizou a presente Revisão Criminal, sob o argumento de que o Acórdão rescindendo negou conhecimento ao Recurso de Apelação aviado pela Defesa, baseando-se, equivocadamente, em data diversa do protocolo, violando, portanto, o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, o que se amoldaria à possibilidade de Revisão Criminal, prevista no art. 621, inciso III, da Lei Adjetiva Penal, sem, contudo, apresentar prova nova. 3. Ocorre que, os fundamentos da presente Revisão Criminal se amoldam, a princípio, ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que traz a possibilidade de ajuizar Revisão Criminal quando houver violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, vez que o que se busca com a presente ação é a correta aplicação dos dispositivos atinentes à contagem do prazo para interposição do recurso de Apelação Criminal, bem, como, a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previstos. 4. Sendo assim, nada obstante a Revisão Criminal possua hipóteses restritas ao art. 621 da Lei Adjetiva Penal, é cabível o conhecimento da aludida ação em outra hipótese, desde que constante no rol taxativo fixado na Lei Processual Penal. Precedentes. 5. Compulsando os Autos, constata-se que, em se tratando de Réu solto, o nobre advogado que atuava na defesa técnica do Acusado foi, regularmente, cientificado da sentença condenatória, por meio de comparecimento espontâneo nos Autos, no dia 10 de fevereiro de 2011 (quinta-feira). Assim sendo, tomando como base a data da intimação da sentença condenatória, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, iniciou no dia 11 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e terminou no dia 15 de fevereiro de 2011 (terça-feira). 6. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, à época da interposição do recurso, os Autos eram físicos, de modo que o protocolo era realizado, fisicamente, em setor próprio, por meio